



1188133



00135.209554/2020-05



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 05 DE MAIO DE 2020

Recomenda ações para a efetividade da Resolução CONANDA nº 181/2016 durante a pandemia do covid-19.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), se manifesta em defesa dos direitos e ao respeito as especificidades étnicas e culturais no atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, reafirmando que enquanto permanecer a situação de risco da proliferação do COVID-19, deve se intensificar a proteção integral em seus territórios e territorialidades rurais e urbanos:

CONSIDERANDO o que estabelecem o art. 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Comentário Geral nº 11/2009 do Comitê das Nações Unidas dos Direitos da Criança, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1º de outubro 2007, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, o art. 227 caput, o art. 231 caput e o art. 68 da ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a Lei nº 11.645/2008 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro- Brasileira e Indígena”, e o Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), e o Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016 que (institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais);

CONSIDERANDO que as Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais são destinatárias da legislação nacional e de tratados internacionais de direitos humanos pertinentes à infância e adolescência, assim como dos relativos aos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais são aqueles que assim se autodeclaram, segundo os critérios estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e pelo Decreto nº 6.040/2007, dentre os quais se incluem povos indígenas, povos ciganos, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 113 do CONANDA, de 19 de abril de 2006, e alterações de dispositivos na Resolução nº 117 do CONANDA, de 11 de julho de 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 181 do CONANDA, de 10 de novembro de 2016, sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 214 do CONANDA, de 22 de novembro de 2018, sobre as recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as Recomendações do CONANDA, de 26 de março de 2020, para a proteção integral a Crianças e Adolescentes durante a pandemia do COVID-19;

Recomenda *ad referendum* do Plenário do CONANDA:

1. Aos órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) que em caráter de urgência implementem medidas para:

a) Assegurar e garantir medidas efetivas de comunicação específica e acessível, que informe sobre a gravidade da situação da pandemia do COVID-19, via estado, município e Distrito Federal, e incluam a criação de canais de comunicação entre as populações tradicionais e o poder público;

b) Promover a realização de ações elaboradas em conjunto com representações comunitárias e organizativas pertencentes a povos e comunidades tradicionais contemplando:

I- Plano Integrado com as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, e que articule estratégias a partir do cenário de gravidade da pandemia e das circunstâncias e recursos locais;

II- Plano emergencial para realização de testes do coronavírus nos espaços de moradias e territórios tradicionais rurais e urbanos, com diretrizes aos profissionais de saúde para o atendimento adequado intercultural da população local;

III- Assegurar o acesso das crianças e adolescentes e seus familiares à vacinação contra a gripe vigente;

IV- Garantir a distribuição de máscaras de proteção as crianças e adolescentes e seus familiares;

V- Assegurar a informação adequada culturalmente aos membros comunitários sobre os cuidados no uso de produtos como o álcool 70%, álcool gel, água sanitária, entre outros, quanto ao manuseio e armazenamento destes materiais, a fim de evitar acidentes e incêndios, e a intoxicação de crianças e adolescentes.

c) Assegurar a criação de protocolos de ações e de emergências médicas considerando cenários de gravidade e abrangência da epidemia nessas comunidades e povos, incluindo nesta ação organismos internacionais que atuam na área de saúde comunitária:

I- Elaborar protocolos em cooperação com representações comunitárias;

II- Levar em consideração suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos tradicionais de prevenção, práticas curativas e medicamentos.

d) Promover a garantia de renda emergencial, que contemple distribuição de remédios, cestas básicas, material de higiene pessoal e de limpeza, considerando as necessidades no contexto das distintas realidades geográficas do país, por meio da busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade.

2. Aos Conselhos Tutelares articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

3. Aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente estadual, municipal e Distrito Federal:

- a) Monitorar e acompanhar as ações e políticas, objetivando verificar a sua abrangência, eficiência, eficácia, transparência e notificação aos organismos de controle via Ministério da Saúde;
- b) Comunicar ao CONANDA os casos emergenciais de atendimento à saúde de crianças e adolescentes identificados nos territórios e territorialidades tradicionais rurais e urbanas;
- c) Fomentar ações de absoluta prioridade de garantia dos direitos das crianças e adolescentes junto aos órgãos públicos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Por meio das recomendações acima expostas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência brasileiras e reconhece a necessidade de aplicação de ações adequadas de combate a contaminação do COVID- 19 nos territórios e territorialidades rurais e urbanas de Povos e Comunidades Tradicionais existentes no país.

Brasília, 05/05/2020.

documento assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva**, Usuário Externo, em 13/05/2020, às 17:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1188133** e o código CRC **D71577E4**.